

# PROCEDIMENTOS DE CONDUTA DOS ADVOGADOS INSCRITOS NO SISTEMA DE ACESSO AO DIREITO E AOS TRIBUNAIS

Dezembro de 2011

I.A.D.  
Instituto do Acesso ao Direito



ORDEM DOS  
ADVOGADOS

# PROCEDIMENTOS DE CONDUTA DOS ADVOGADOS INSCRITOS NO SISTEMA DE ACESSO AO DIREITO E AOS TRIBUNAIS

## ÍNDICE

<b>PREÂMBULO</b> .....	1
<b>CAPÍTULO I. PARTICIPAÇÃO NO SADT</b> .....	2
<b>CAPÍTULO II. ESCALAS</b> .....	3
<b>CAPÍTULO III. NOMEAÇÕES</b> .....	4
<b>CAPÍTULO IV. REPARTIÇÃO DE HONORÁRIOS</b> .....	5

## PREÂMBULO

I – O presente documento resulta das queixas enviadas ao IAD pelos Advogados inscritos no Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais e estabelece um conjunto de princípios e valores de ética profissional resultantes das normas específicas aplicáveis aos mesmos, com vista à melhoria do cabal desempenho das suas competências profissionais.

II - As diversas alterações legislativas que incidiram na regulamentação do Sistema do Acesso ao Direito e aos Tribunais, justificam assim, a congregação num só instrumento das principais referências valorativas de orientação das condutas dos Advogados participantes neste sistema.

III - O presente documento justifica-se igualmente, pela infundada imputação ao sistema informático de deficiências que não decorrem daquele, mas antes, da não adopção de condutas legalmente previstas, na legislação aplicável ao Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais e deficiente apreensão dos princípios que lhe estão subjacentes.

IV - Pretende-se ainda com o documento contribuir para a melhoria contínua do actual Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais e em especial das relações entre os Advogados inscritos no Sistema.

V - A Ordem dos Advogados promoverá a adequada divulgação deste documento por forma a consolidar a aplicação dos princípios e a adopção dos comportamentos estabelecidos no mesmo.

VI – Aos Advogados inscritos no Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais competirá comunicar qualquer vicissitude que seja impeditiva do cumprimento dos princípios contidos no presente documento.

VII - O IAD promoverá a permanente actualização do documento.

# PROCEDIMENTOS DE CONDUCTA

## Capítulo I Participação no SADT

### Ponto 1 Inscrição no SADT

1 - Os Advogados inscritos no SADT devem utilizar os manuais de utilizador e demais informação disponibilizada pela Ordem dos Advogados, com vista ao esclarecimento procedimental relativo ao processamento de dados no SinOA.

2 - No acto de inscrição os Advogados deverão optar pelas áreas do direito que tenham particular conhecimento.

3 - Os Advogados somente deverão inscrever-se no SADT se tiverem efectiva disponibilidade para o efeito e deverão abster-se de se inscreverem para favorecimento de terceiros.

#### **NOTAS:**

- No acto de inscrição, os Advogados podem escolher de entre as diversas áreas do direito, aquelas em que pretendem prestar os seus serviços, evitando assim ficarem sujeitos a nomeações que envolvam questões com as quais, porventura, estejam menos familiarizados ou para as quais tenham menor vocação.

A livre escolha das áreas de intervenção permite, assim, imprimir uma maior qualidade aos serviços prestados.

Revela-se de especial importância esta opção na medida em que o Advogado ao escolher os ramos de direito de que efectivamente possui conhecimento, não fica dependente do apoio de terceiros, nem obrigado a uma sobrecarga de estudo e formação com as consequências daí advinentes.

De referir que o IAD não pode dar resposta a questões de Direito, porquanto as suas atribuições apenas permitem responder a questões relacionadas com o funcionamento do SINOA e interpretação e aplicação das normas que regulamentam o Acesso ao Direito.

Por outro lado, a resposta a questões de Direito implicaria por parte dos membros do IAD o conhecimento dos casos concretos confiados aos Advogados, com vista ao estudo das normas jurídicas aplicáveis aos mesmos, o que não se mostra viável.

- Ao IAD têm chegado queixas no sentido de existirem Colegas com mais nomeações para processos ou mais frequentemente nomeados para escalas.

Ora, o SinOA veio conferir ao SADT maior transparência, imprimindo uma distribuição igualitária e equitativa dos processos/escalas, dificultando o “cambão”.

Porém, assiste-se a que alguns Advogados inscrevem-se no SADT atribuindo posteriormente e de forma reiterada os seus processos/escalas a terceiros, que os aceitam, em completa subversão do sistema.

Estas práticas abusivas desvirtuam o actual Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais, levantando infundadas suspeitas sobre o sistema informático que o acolhe e devem ser combatidas veemente e denunciadas por todos aqueles que de boa-fé contribuem para uma actuação mais transparente e exigente, bem como, para o reconhecimento público do contributo que representam estes serviços para a administração da Justiça e Paz Social.

## Capítulo II Escalas

### Ponto 2

#### Substituições e Substabelecimentos

- 1 - Os Advogados apenas se devem inscrever nas escalas quando tenham disponibilidade para o efeito e tencionem assegurar presencialmente as diligências para as quais sejam chamados a intervir.
- 2 - Os Advogados devem comparecer pessoalmente nas escalas e abster-se de “ceder a sua posição” a terceiros, de forma reiterada, quer através de pedidos de substituição, quer através de substabelecimentos.
- 3 - Quando ocasionalmente ou no período de férias, se encontrem impedidos de comparecer no dia e/ou hora agendada para a respectiva escala, devem providenciar pela sua substituição, preferencialmente, através da ferramenta “pedido de substituição”.
- 4 - Quando optem por passar substabelecimento a colega, deverão abster-se das seguintes práticas:
  - a) Passar substabelecimentos genéricos, conferindo poderes para todas as diligências que venham a ocorrer no âmbito de uma escala;
  - b) Passar substabelecimentos em branco.

### Ponto 3

#### Funcionamento das Escalas

1. Os Advogados inscritos em escalas presenciais devem, sem prejuízo da respectiva ordem de chegada, repartir de forma equitativa, as diligências que venham a decorrer durante o respectivo turno.
3. Os Advogados de escala que sejam chamados a intervir numa diligência, não devem aceitar nomeação para mais do que um processo, devendo informar a entidade judiciária que preside ao acto para chamar o Advogado que conste, a seguir, na lista das escalas.
5. Os Advogados que se encontrem de escala de prevenção numa comarca onde se realizam escalas presenciais, deverão ser chamados a comparecer em diligência urgente no Tribunal, sempre que os Advogados de escala presencial, estejam em número insuficiente para assegurar em tempo útil todas as diligências.

#### NOTAS:

- De acordo com o artigo 35º da LAJ, pode-se substabelecer em colega mas apenas “*com reserva*” e para “*uma diligência em concreto*”.

O Advogado que aceite um substabelecimento sem reserva, porquanto não se encontra regularmente nomeado, não poderá peticionar honorários no SinOA, mesmo que as notificações subsequentes lhe sejam dirigidas pela entidade judiciária.

No entanto, verifica-se a existência de Advogados que continuam a lançar mão do substabelecimento, ao arrepio deste normativo, nomeadamente, nos casos em que se inscrevem para escalas, sabendo de antemão que não as vão assegurar.

Tal situação ocorre com maior frequência entre colegas de escritório e familiares, estando por vezes integrados no mesmo grupo de escala, duplicando, por essa via e em detrimento dos demais colegas, o número de intervenções.

- São várias as queixas que chegam ao IAD no sentido de serem sempre os mesmos Advogados a assegurar as escalas, levantando suspeitas sobre a transparência do SinOA, quando na realidade o que ocorre é o claro desrespeito pelas regras constantes dos Pontos 2 e 3 deste Capítulo.

## Capítulo III Nomeações

### Ponto 4 Nomeações Ad-Hoc

- 1 - Os pedidos de nomeação de Advogado devem realizar-se por via electrónica, através do sistema gerido pela Ordem dos Advogados.
- 2 - Os Advogados deverão recusar as nomeações que não sejam efectuadas nos termos do número anterior.
- 3 - Os Advogados deverão opor-se à ampliação a outros arguidos/beneficiários, de nomeações regularmente efectuadas através do SinOA.
- 4 - Sempre que, não estando de escala, o Advogado seja chamado para intervir numa diligência urgente, deverá informar a entidade judiciária para contactar o Departamento de Acesso ao Direito, a DGAJ ou, no caso dos tribunais de turno e das polícias, a RNSI.
- 5 - Caso a entidade judiciária invoque justificadamente a impossibilidade de contactar uma daquelas entidades, o Advogado obrigatoriamente inscrito em Escalas, deverá solicitar o print do SinOA do qual resulte inequivocamente que o sistema não estava operacional ou a declaração nos autos de que nenhum dos Advogados que estavam de escala nesse dia, compareceu à diligência.

### Ponto 5 Duplicações de Nomeações

- 1 - O Advogado nomeado para um processo, ao constatar a existência de Advogado anteriormente nomeado nos autos, deverá suscitar a duplicação de nomeação através de requerimento junto da entidade judiciária e criar a competente vicissitude no SinOA.
- 2 - Caso o Advogado nomeado posteriormente não se aperceba da nomeação, deverá repartir honorários com o Advogado primeiramente nomeado.

#### **NOTAS:**

- De acordo com o disposto na alínea c) do artº 10º do Regulamento de Organização e Funcionamento do Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais na Ordem dos Advogados, constitui dever dos Advogados *“Recusar a nomeação para acto ou diligência efectuada em desconformidade com a designação feita pela Ordem dos Advogados constante da lista de escalas de prevenção de Advogados ou sem recurso ao sistema gerido pela Ordem dos Advogados (SINOA).”*
- Por outro lado, os honorários do defensor são processados tendo como referência o tipo de processo/acção, pelo que, o número de defesas efectivamente asseguradas por cada defensor, num determinado processo, não tem qualquer repercussão para a fixação de honorários.
- Caso o Advogado aceite várias nomeações e venha a ser suscitada uma questão de incompatibilidade entre as defesas asseguradas, ao pedir escusa deverá fazê-lo quanto a todos os arguidos.
- Ao IAD têm chegado inúmeras queixas sobre situações de Advogados que no âmbito de escalas foram nomeados para o processo e aquando a prolação do despacho de acusação ou arquivamento na fase do inquérito, é indevidamente requerida nova nomeação de Advogado no SinOA, o que constitui uma duplicação de nomeação.

## Capítulo IV Repartição de Honorários

### Ponto 6

#### Escusa e Dispensa

- 1 - Em caso de substituição de patronos ou defensores oficiosos, os honorários deverão ser partilhados entre os Advogados com intervenção processual nos autos.
- 2 – Com o terminus do processo deverá o último Advogado nomeado solicitar o respectivo pagamento.
- 3 - O pagamento dos honorários será processado ao Advogado substituto que deverá partilhar os honorários, mediante acordo, com o(s) Advogado(s) substituído(s).
- 4 – Os Advogados substituídos não poderão requerer honorários no SinOA pelos actos praticados.
- 5 - Aquando a sua substituição, o Advogado substituído deverá comunicar ao Advogado substituto os actos que praticou nos autos.
- 6 – Não havendo acordo entre os Advogados intervenientes no processo, a repartição dos honorários compete ao Presidente do Conselho Distrital respectivo.

### Ponto 7

#### Outros casos de substituição de patronos

O disposto no Ponto anterior é aplicável aos demais casos de substituição de patronos ou defensores.

#### NOTAS:

- O disposto no presente Capítulo resulta do artigo 9º do Regulamento de Organização e Funcionamento do Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais na Ordem dos Advogados: *"o patrono ou o defensor nomeado e o substituto ajustam com os intervenientes seguintes a repartição dos honorários."* e *"Não havendo acordo de todos os intervenientes quanto à repartição de honorários, a sua determinação compete ao Presidente do Conselho Distrital, no âmbito da sua competência territorial, devendo a informação ser registada no sistema."*
- Ao IAD têm chegado inúmeras queixas de Advogados que com o trânsito em julgado dos processos não logram receber honorários, porquanto o pedido é estornado pelo IGFJI, IP. Ora, tal ocorre porque os honorários já foram indevidamente pagos ao Advogado substituído, que os solicitou no SinOA ao arrepio do disposto no n.º 6 do artigo 25.º da Portaria n.º 10/2008, que dispõe que *" (...) nas nomeações isoladas para processo, o pagamento da compensação é efectuado quando ocorra o trânsito em julgado do processo ou a constituição de mandatário. (...)"*.
- Por outro lado têm sido alvo de queixa, os Advogados que substituindo outros anteriormente nomeados no processo e que nele tiveram intervenção, não repartem os honorários pelos actos praticados, o que também consubstancia uma conduta violadora do disposto no artigo 9º do Regulamento de Organização e Funcionamento do Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais na Ordem dos Advogados.
- Os Advogados substituídos poderão aceder à identificação do Colega que o substituiu na sua área reservada, no item "Substituído" do separador das "Nomeações".